**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

# PARECER COREN-SP 033/2012 – CT

## PRCI n° 100.031/2012 e Ticket n° 279.019

***Ementa: Princípio da igualdade aplicado à prestação de cuidados aos pacientes.***

## 1. Do fato

Questionamento de Enfermeira relacionado à prestação de cuidados e tratamento de pacientes puérperas internadas em enfermaria comum, vez que a presença de policiais à porta do quarto bem como o uso de algemas causa constrangimento e intranquilidade à outras pacientes, bem como, sobre a possibilidade de compensação pecuniária (adicional de periculosidade) para os profissionais de enfermagem envolvidos em tais cuidados, além da necessidade de se providenciar acomodações diferenciadas para estas pacientes.

## 2. Da fundamentação e análise

Antes de mais nada, cabe ressaltar o fato de que conforme norma constitucional, a igualdade entre as pessoas é tida como garantia fundamental, não se podendo fazer qualquer tipo de distinção entre os indivíduos (BRASIL, 1988). Neste sentido:

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
> [...]
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...] (BRASIL,1988)

Além disso, a garantia constitucional da igualdade entre as pessoas, é a regra primordial que embasa e permeia as demais regras em nosso país (BULOS, 2003, p.110-11)[1].

[1] A igualdade é regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Regra de ouro no sentido de mandamento nuclear de todo o produto constitucional legislado, pois todas as demais prescrições desta Constituição convergem-se a ela.

No entanto, antes mesmo de fazer parte de nosso ordenamento jurídico formal atual, o princípio da igualdade já havia sido consagrado pela Organização das Nações Unidas, no documento de 1948, do qual o Brasil é seu signatário (ONU, 1948):

> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
> Artigo I
> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Artigo II
> 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> [...]
> Artigo VI
> Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.
> Artigo VII
> Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
> [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1948)

Pela simples leitura dos artigos embasadores da Declaração, verifica-se o fato de que os valores ali contidos e defendidos, tratam de valores supremos de uma sociedade que visa acima de tudo a fraternidade e o pluralismo, sem no entanto permitir qualquer tipo de preconceito.

E justamente por vivermos em uma sociedade pluralista, é que tal princípio deve ser aplicado no sentido de tratar os iguais igualmente e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade (BULOS, 2003, p. 117)[2].

[2] Os homens nunca foram iguais e jamais o serão no plano terreno. A desigualdade é própria da condição humana. Por possuírem origem diversa, posição social peculiar, é impossível afirmar-se que o homem é totalmente idêntico ao seu semelhante em direitos, obrigações, faculdades e ônus. Daí se buscar uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais. Dessa maneira, atribui-se ao princípio sentido real e não nominal, igualdade integral e não incidental ou particular, porquanto a igualdade consiste em assegurar aos

Neste sentido, é que encontra guarida o fato ora suscitado, vez que as pacientes internadas recebem tratamento diferente (vigilância policial permanente enquanto internadas) justamente pelo estado diverso que se encontram em relação a seus pares.

Porém, tal tratamento desigual, não deve extrapolar a esfera jurídica da situação, não podendo de maneira alguma afrontar a esfera moral, ética ou profissional.

O que queremos dizer, é justamente que o tratamento desigual dispensado pelo Estado, em virtude da condição da pessoa, fica apenas atrelado ao Estado no cumprimento de uma de suas prerrogativas, qual seja, o poder de controle e manutenção da ordem jurídica e social, e que o profissional da enfermagem tem o dever de prestar o devido cuidado a todos os pacientes.

Mesmo porque, em virtude da situação suscitada, cabe lembrar, que conforme a legislação, a qual trata da execução das penas, todo presidiário ainda que cumprindo pena privativa de liberdade tem determinados direitos resguardados, neste sentido é o disposto na Lei n° 7.210/1984:

> [...]
> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> [...]
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI – religiosa
> [...] (BRASIL,1984).

Tal fato tanto é verdadeiro, que suscita o interesse do poder público em relação a implementação de condições para o tratamento dos pacientes recolhidos aos centros de detenção e penitenciárias. Neste sentido é o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, desenvolvido pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2002).

---

homens que estão equiparados os mesmos direitos, benefícios e vantagens, ao lado dos deveres correspondentes. O mesmo ocorre em relação àqueles que estiverem desequiparados, os quais deverão receber o tratamento que lhes é devido à medida de suas desigualdades.

> [...]
> O Sistema Único de Saúde, além de representar um conjunto de ações e serviços de saúde que têm por finalidade a promoção de maior qualidade de vida para toda a população brasileira, garantindo o acesso das pessoas a uma assistência integral à saúde com eqüidade, traz para o setor Saúde um novo panorama de questões e exigências com as quais as diferentes organizações de saúde precisam conviver na busca do cumprimento do mandamento constitucional de que "a saúde é um direito de todos e um dever do Estado".
> [...](BRASIL, 2002, p.9)
>
> É preciso reforçar a premissa de que as pessoas presas, qualquer que seja a natureza de sua transgressão, mantêm todos os direitos fundamentais a que têm direito todas as pessoas humanas, e principalmente o direito de gozar dos mais elevados padrões de saúde física e mental. As pessoas estão privadas de liberdade e não dos direitos humanos inerentes à sua cidadania.
> [..] (BRASIL, 2002, p.13)

Fato é que todo profissional de enfermagem no exercício de suas atividades, está sob a égide da legislação pertinente à categoria, e para tanto, tem o dever de respeitar o Código de Ética de Enfermagem, o qual preconiza, em seu artigo 15, o fato de que é dever de todo profissional de enfermagem, prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007), cumprindo assim também a ordem Constitucional, sendo que em não agindo de tal forma, poderá incorrer em penalidade e responder a processo ético em virtude da Resolução COFEN n° 370/2010 (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2010).

Nesta linha, todo profissional da categoria de enfermagem deve prezar pelo atendimento e prestação de cuidados de forma igual, tanto porque a legislação assim determina, bem como pelo próprio ministério que é o ato de cuidar em si.

## 3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, os profissionais de Enfermagem devem conhecer e aplicar os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem referente aos seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições. Neste sentido, o profissional tem o dever de prestar igual tratamento a todos os pacientes e, ainda, promover um ambiente livre

de qualquer tipo de discriminação, zelando pelo bem estar dos indivíduos sob seus cuidados, bem como preservar a dignidade da pessoa humana na sua integralidade.

No entanto, quanto à questão relacionada à disponibilidade e condições das acomodações nas instituições de saúde para atender às pacientes provenientes de presídios, bem como à compensação monetária (adicional de periculosidade) para o profissional de enfermagem que presta atendimento a tais pacientes, este conselho deve abster-se de prestar parecer, uma vez que tal fato está aquém da sua competência técnica ou jurídica para tal.

**É o parecer.**

## 4. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3% A7ao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2012.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de Julho de 1984**.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2. ed. Brasília: 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional _saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN n° 311, 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>. Acesso em: 29 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN n° 370, de 03 de novembro de 2010. Código de Processo Ético-disciplinar da Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/6016>. Acesso em: 29 ago. 2012.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado.** Legislação Complementar. 7. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet .pdf>. Acesso em: 29 ago.2012.

**São Paulo, 14 de Novembro de 2012.**

**Câmara Técnica de Legislação e Normas - CTLN**

**Relator**
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

**Revisora**
Regiane Fernandes
Enfermeira e Fiscal
COREN-SP 68.316

**Aprovado em 28 de novembro de 2012 na 15ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 195ª Reunião Extraordinária.**